



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077201-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRE PIRES PINHEIROS, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Declara voto contrário o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 25.907

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2077201-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: ANDRE PIRE PINHEIROS

AGRAVADO: SERASA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo do autor. Ajuizamento da ação em Estado da Federação diverso do qual reside. Renúncia voluntária às medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário que revela não estar tão hipossuficiente como alega. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (sem citação) e bem processado por meio do qual quer

ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 39/40 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado em ação de indenização por danos morais contra *SERASA EXPERIAN*.

Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, no mais, argumenta que ingressou com a demanda no domicílio do réu, de acordo com a lei processual. Menciona ainda, que o fato de possuir advogado particular não lhe retira o direito à gratuidade.

Recurso tempestivo, admitido sem o recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute, contraminuta dispensada (réu não citado) e recebido com efeito suspensivo.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (*pas de nullité sans grief*) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, porque “(...) *tendo a parte autora domicílio em comarca diversa, Nova Lima/MG, podendo ingressar com esta ação perante seu domicílio, por se tratar de relação de consumo, não se justifica a propositura da demanda perante esse juízo sem o recolhimento das custas processuais, presumível eventual necessidade de deslocamento.*

A escolha desta Comarca e a contratação de banca particular de advogados, além do objeto da demanda,

propriamente, indicam ter a parte autora possibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. (...)”.

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Pois bem.

Embora o fato de o agravante ter constituído advogado particular e ajuizado a demanda perante a Justiça Comum não possam, por si sós, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, respectivamente, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) e porque a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa,

deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*”, a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

De fato, o ajuizamento da demanda fora de seu domicílio é um fator que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Com efeito, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Nova Lima/MG), o agravante preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a este Estado e à comarca de São Paulo/SP para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ora, a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Estatuto consumerista.

Não fosse só isso, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

Diante desse quadro, conclui-se que o indeferimento da gratuidade não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, pois, direta ou indiretamente, todos pagam impostos. O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados. Tratando-se de tributo, a interpretação da norma legal deve ser restritiva. A regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

Conveniente salientar que a concessão da gratuidade atinge, além dos interesses da parte contrária, o próprio erário, por implicar renúncia de receita.

Neste contexto, não seria o caso de aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, afinal o indeferimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido não se fundou apenas na ausência de prova da miserabilidade, mas sim na demonstração de que a realidade fática retratada não é condizente com os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual andou bem o magistrado de primeiro grau ao indeferi-lo.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator



Voto nº 39988

Agravo de Instrumento nº 2077201-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andre Pires Pinheiros

Agravado: Serasa S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, Desembargador Décio Rodrigues, entendo que ao agravante devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Isto porque, comprovou ser isento de declarar Imposto de Renda (fls. 59/61) e, não possuir veículo automotor (fl. 75), sendo que seu último salário registrado era de aproximadamente R\$ 1.515,87 (fl. 64), circunstâncias fáticas que indicam sua hipossuficiência financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que

depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravo provido” (Agravo de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Ressalta-se que a assistência por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (artigo 99, parágrafo 4º, do CPC).

De igual forma, a adoção pelo procedimento do Juizado Especial Cível constitui faculdade da parte autora, e sua renúncia não indica, por si só, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim como a eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE

URGÊNCIA - *Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - **Documentos juntados que corroboram as alegações do autor** - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - **Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Gratuidade concedida** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento 2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022.).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL" - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - *Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil - Declaração que goza de presunção relativa de veracidade - A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo - Declaração de isento abolida pela Receita Federal - **As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios** - Incidência do art. 99, §4º do novo CPC - Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022).*

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica afirmada.

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	2A233182
9	12	Declarações de Votos	FABIO HENRIQUE PODESTA	294C7817

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2077201-63.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.